

## **LEI Nº 1.449, DE 3 DE ABRIL DE 2004.**

Publicado no Diário Oficial nº 1.654

*\*Revogada pela Lei nº 2.614, de 26/07/2012.*

### **Institui o Ressarcimento de Despesas de Atividade de Saúde - REDASA, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

\*Art. 1º. É instituído o Ressarcimento de Despesas de Atividade de Saúde – REDASA, devido aos médicos, cirurgiões dentistas especialistas em cirurgia bucomaxilofaciais e aos membros de equipes multidisciplinares de oncologia.

*\*Caput do art. 1º com redação determinada pela Lei nº 1.618, de 21/10/2005.*

\*Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por equipe multidisciplinar de oncologia aquela formada por profissionais da área de saúde, com especialização em oncologia ou formação específica pelo INCA/MS.

*\*Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 1.618, de 21/10/2005.*

~~Art. 1º. É instituído o Ressarcimento de Despesas de Atividade de Saúde – REDASA aos médicos e cirurgiões dentistas buco-maxilo-faciais, pelas despesas efetuadas no esforço de responder à demanda dos serviços de atendimento à saúde.~~

Art. 2º. O REDASA é:

I - custeado com os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS;

\*II – atribuído na conformidade das tabelas de procedimentos SAI/SUS e SIH/SUS, do Ministério da Saúde;

~~II – atribuído na conformidade da Tabela de Procedimentos SIH/SUS, do Ministério da Saúde;~~

*\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.618, de 21/10/2005.*

III - desprovido de característica salarial;

IV - excluído:

a) do regime de pessoal do Estado;

- b) na hipótese de recebimento de diária e ajuda-de-custo;
- c) durante os períodos de férias, licenças, suspensão e interrupção contratual, afastamento temporário a qualquer título e nos casos de falta ao serviço;

V - isento de desconto previdenciário, não gerando direito à incorporação para efeito de:

- a) vantagens e benefícios pecuniários, inclusive por ocasião da passagem para a inatividade;
- b) pensão por morte.

§ 1º. O REDASA é pago pelos valores da tabela SIA/SUS, definidos para o serviço profissional - SP no caso de procedimentos especializados, cirurgias ambulatoriais especializadas e procedimentos traumato-ortopédicos, respectivamente, grupos 7, 8 e 9 da Tabela SIA/SUS, realizadas por profissionais médicos ou cirurgiões dentistas especialistas em cirurgia bucomaxilofaciais.

*\*§1º acrescentado pela Lei nº 1.618, de 21/10/2005.*

§ 2º. No caso de serviço de quimioterapia e radiologia intervencionista, respectivamente, grupos 29 e 33 da Tabela SIA/SUS, o REDASA é pago observada a forma de rateio percentual, definida em portaria do Secretário de Estado da Saúde, incidente sobre o montante líquido da produção/mês de cada serviço supramencionado.

*\*§2º acrescentado pela Lei nº 1.618, de 21/10/2005.*

Art. 3º. O Diretor-Geral e o Diretor Técnico ou Coordenador Técnico ou Supervisor Técnico da unidade hospitalar justificam a necessidade dos procedimentos e atestam sua realização.

*\*Caput do art. 3º com redação determinada pela Lei nº 1.618, de 21/10/2005.*

Parágrafo único. O pagamento do REDASA é subordinado à autorização do Secretário de Estado da Saúde.

*\*Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 1.618, de 21/10/2005.*

~~Art. 3º. Incumbe ao Diretor de Assistência à Saúde atestar a realização numérica e qualitativa dos procedimentos sujeitos ao benefício do REDASA.~~

Art. 4º. Sob pena de responsabilidade do agente público, é vedado atestar o REDASA em desacordo com esta Lei.

Art. 5º. Verificada a atribuição indevida do REDASA, o beneficiário obriga-se a restituir a importância recebida a maior em parcela única.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de abril de 2004; 183º da Independência; 116º da República e 16º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado